



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO N. **5177058-79.2018.8.09.0087**.

COMARCA: **ITUMBIARA**

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

1º APELADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

AGRAVADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial de grupo empresarial, bem como declarou a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, obstando o prosseguimento de ação de busca e apreensão proposta pelo credor fiduciário para retomada de bens. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que estabeleceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em aferir: I) se houve impugnação recursal específica ao capítulo da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial; II) a possibilidade de formação de coisa julgada parcial na hipótese em que não há recurso contra capítulo autônomo da sentença; III) se o crédito garantido por alienação fiduciária está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; IV) se o crédito discutido tem natureza concursal; V) se o Juízo da Recuperação Judicial mantém competência para deliberar sobre atos constritivos e se a alegada essencialidade de bens dados em garantia fiduciária justifica a proibição da constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Apelações Cíveis interpostas não impugnaram diretamente o capítulo que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, restringindo-se a discutir temas acessórios, como a sujeição de crédito e a essencialidade de bens. 4. O efeito devolutivo da Apelação Cível limita-se aos capítulos impugnados, de modo que, ausente insurgência específica, forma-se coisa julgada sobre o ponto não recorrido. 5. À luz do CPC/2015, é admitida a coisa julgada progressiva, o que autoriza o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença, de modo que subsiste eficaz o encerramento da Recuperação Judicial. 6. A manifestação do Administrador Judicial sobre a natureza do crédito já foi prestada no processo originário e reiterada na instância recursal, não sendo necessária nova deliberação. 7. Parte do crédito garantido por alienação fiduciária foi voluntariamente habilitada pelo credor no processo recuperacional e, por isso, está sujeita aos efeitos do plano, conforme art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 8. A outra parcela do crédito, não habilitada e garantida por alienação fiduciária, não se submete à Recuperação Judicial, nos termos do § 3º do mesmo artigo, sendo permitida sua cobrança por meio de ação executiva autônoma, bem como eventuais medidas constritivas em ação de busca e apreensão. 9. A alegação de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, ainda que fundamentada na sua vinculação à atividade produtiva do grupo empresarial, a par de não ser absoluta diante da fungibilidade dos bens, não se revela suficiente para impedir o exercício regular do direito de excussão pelo credor fiduciário, quando já ultrapassado o *stay period* e, com mais razão, no caso concreto, na qual a Recuperação Judicial foi encerrada por sentença. 10. A manutenção indefinida da proteção possessória baseada exclusivamente no princípio da preservação da empresa compromete a integridade do sistema legal da Recuperação Judicial e desequilibra a paridade entre credores sujeitos e não sujeitos ao plano, impondo ao credor extraconcursal restrições desproporcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

"1. O intuito de que as empresas recuperandas subsistam em uma espécie de regime benéfico próprio do *stay period*, bem como que a competência do Juízo Recuperacional prevaleça por prazo indefinido e, inclusive, após o

encerramento formal da Recuperação Judicial, não encontra respaldo no procedimento estabelecido na Lei n. 11.101/2005. 2. O crédito garantido por alienação fiduciária não habilitado na Recuperação Judicial é considerado extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Não se justifica a prorrogação da proteção possessória a bens essenciais quando encerrada a Recuperação Judicial e ausente proposta de equalização da dívida fiduciária."

Dispositivos relevantes citados: arts. 356, 523, 975 e 1.013, § 1º, do CPC, arts. 49, caput e § 3º, 59, 61, 63, 69-A e 126 da Lei n. 11.101/2005.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/04/2024, DJe 07/05/2024; STJ, REsp 2.026.926/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/04/2023, DJe 27/04/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5205456-71.2024.8.09.0072, Relator Desembargador William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, j. 10/06/2024; TJGO, Apelação Cível 5507844-32.2020.8.09.0097, Relator Desembargador José Carlos de Oliveira, j. 05/02/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5668885-03.2023.8.09.0000, Relator Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo, 7ª Câmara Cível, j. 04/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.04.2024; STJ, REsp n. 1.991.103/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.04.2023; TJGO, Agravo de Instrumento n. 5353711-68.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 18.08.2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO N. **5177058-79.2018.8.09.0087**.

COMARCA: **ITUMBIARA**

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

1º APELADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

AGRAVADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL**, respectivamente interpostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (mov. 3518) e por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (mov. 3640), contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara, que decretou o encerramento da Recuperação Judicial do grupo **STEMAC** e outras providências (mov. 3380).

O julgamento também versa sobre **AGRAVO INTERNO** interposto por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** contra a decisão de movimentação 3912, pela qual o então Desembargador Relator rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do provimento recursal que reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A fim de contextualizar, as respectivas Apelações Cíveis foram devidamente relatados, com inclusão para julgamento em pauta virtual (mov. 3807), mas após requerimento para sustentação oral, o julgamento foi adiado para a sessão presencial de 29/07/2025 (mov. 3895).

Simultaneamente, diante dos diversos pedidos de habilitação de crédito, o então Desembargador Relator proferiu o ato jurisdicional recursal monocrático (mov. 3.828), no qual consignou ter havido o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, em razão de não ter sido especificamente impugnado pelas partes em sede recursal, de modo a inviabilizar os pleitos extemporâneos dos credores.

Em face de referida decisão houve a oposição de Embargos de Declaração pelo **GRUPO STEMAC**, nos quais defendeu que a Apelação Cível interposta impugnou o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, aduziu a impossibilidade de trânsito em julgado parcial, bem como a necessidade de manutenção da competência do Juízo Recuperacional para viabilizar “Financiamento DIP” de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e restituição de valores indevidamente bloqueados em favor do credor CHINA CONSTRUCTION BANK (CCB).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela instância *a quo* (mov. 3.912), nos seguintes termos:

“Contudo, do exame das razões recursais constantes nos autos e relatadas no evento 3806, depreende-se que as apelações interpostas pelas recuperandas e pelo Banco do Brasil S/A não impugnam de forma direta e frontal o núcleo da

sentença de encerramento da recuperação judicial, que aborda o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial e o cumprimento das condições do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

A rigor, o que se discute nos recursos é a manutenção de efeitos acessórios da sentença, relativos à continuidade da competência do Juízo da recuperação para análise dos atos constritivos relacionados ao citado crédito do Banco do Brasil S/A, bem como a sua natureza – se concursal ou extraconcursal.

Desse modo, mantém-se hígido o entendimento consignado no despacho embargado quanto à eficácia plena da sentença de encerramento para os fins de vedação à habilitação de novos créditos, devendo os credores que não o fizeram oportunamente buscar a satisfação de seus créditos pela via autônoma, nas condições estabelecidas no plano aprovado e novado (artigo 59 da Lei n. 11.101/2005), conforme expressamente estabelecido no julgado de primeiro grau.

(...)

O raciocínio encontra reforço no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a viabilidade do trânsito em julgado parcial dos capítulos autônomos de uma sentença, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por STEMAC S/A – GRUPO GERADORES e demais empresas integrantes do grupo econômico e REJEITO-OS, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ato judicial embargado.

Mantenho inalterada a decisão de evento 3828.”

Inconformadas, as empresas integrantes do **GRUPO STEMAC** interpuseram Agravo Interno (mov. 3951).

Desse modo, por questão de lógica analítica, a aferição recursal inicia-se pelo Agravo Interno e, de modo subsequente, pelas Apelações Cíveis.

Deveras, quanto ao Agravo Interno, tem-se que as empresas integrantes do **GRUPO STEMAC** se insurgem contra a decisão monocrática que, à míngua de recurso que versa sobre o encerramento da Recuperação Judicial, considerou o trânsito em julgado do respectivo capítulo da sentença, de modo a inviabilizar novas habilitações retardatárias de crédito, subsistindo a competência residual do Juízo Recuperacional em questões remanescentes para regularização do feito.

Nas razões recursais, defendem que a Apelação Cível interposta (mov. 3640) impugnou a determinação de encerramento da Recuperação Judicial, ao pleitear, entre outros pontos, que o Juízo de origem intime a Administração Judicial para se manifestar quanto ao crédito controvertido atribuído ao **BANCO DO BRASIL S/A**, o que alegam conectar-se à continuidade do regime recuperacional.

Aduzem, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que não há trânsito em julgado material parcial da sentença enquanto pendente de apreciação recurso contra outro capítulo da mesma decisão, e procuram distinguir o caso concreto dos precedentes que

versam sobre situações em que se admite o cumprimento de parte incontroversa de condenação.

Subsidiariamente, requerem que seja reconhecida expressamente a subsistência da competência do Juízo de origem para apreciar o pedido de Financiamento DIP (Debtor-in Possession), nos termos do art. 69-A da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a decisão agravada reconheceu, ao menos implicitamente, a possibilidade de competência residual do Juízo Recuperacional para deliberações excepcionais e pontuais, capazes de preservar a integridade do plano homologado, mesmo após o encerramento formal do procedimento, o que alegam autorizar o exame do pedido de financiamento.

Entretanto, logo de início, em sede de juízo de admissibilidade recursal, tem-se que o Agravo Interno comporta somente parcial conhecimento.

No ponto, destaque-se que, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, a parte agravante foi instada a manifestar sobre possível conhecimento parcial do recurso (mov. 3.954), sobrevivendo petição (mov. 3.996), na qual concorda e restringe a matéria impugnada à discussão referente ao trânsito em julgado do encerramento da Recuperação Judicial do grupo econômico, em atenção ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, no que diz respeito ao pleito subsidiário referente ao Financiamento DIP, o recurso não deve ser conhecido.

Primeiro, porque a petição juntada pelos agravantes (mov. 3.996) corresponde à desistência parcial do recurso quanto à matéria, demonstrando que as alegações foram inoportunas neste segundo grau de jurisdição.

Em segundo lugar, como se nota das decisões monocráticas recorridas (movs. 3.828 e 3.912), houve a delimitação da eficácia da sentença de encerramento formal da Recuperação Judicial, estabelecendo-se que a definição sobre eventual competência residual do Juízo Recuperacional – por exemplo, para a análise do pleito de financiamento DIP e o seu cabimento, por se tratar de matéria nova e ainda não suscitada perante a instância de origem, deve ser submetida à apreciação daquele Juízo.

Nessa linha de raciocínio, tal insurgência não foi submetida inicialmente ao Juízo Recuperacional, configurando hipótese de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura à parte o reexame das decisões por órgão hierarquicamente superior, mas sempre a partir de matéria previamente apreciada pela instância *a quo*.

De outro lado, também há óbice no princípio da dialeticidade recursal, pois a decisão versa sobre o trânsito em julgado do capítulo que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, de modo que inexistente provimento jurisdicional quanto ao financiamento em questão, consistente na ausência de correlação entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais, situação que também impede o conhecimento do recurso nesta parte.

Portanto, não se admite o pleito subsidiário de análise do pedido de Financiamento DIP e, com essas ressalvas, conheço somente parcialmente do Agravo Interno.

Passando ao mérito recursal, ressalta-se que, nos termos do art. 1.021 do CPC, das decisões proferidas pelo Relator caberá Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado.

Outrossim, cabe à parte demonstrar os prejuízos sofridos com a decisão, devendo apresentar em suas razões que a decisão proferida pela Relatoria é inadequada e está em

desacordo com a legislação vigente.

No presente Agravo Interno, o ponto central da insurgência das agravantes é a alegação de que não teria havido trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, porquanto pendentes de julgamento apelações que questionam aspectos relacionados à sujeição de crédito do **BANCO DO BRASIL S/A** à Recuperação Judicial, à essencialidade de bens alienados fiduciariamente e à atuação do Administrador Judicial.

Porém, conforme assinalado na decisão agravada, o exame das razões recursais do apelante **BANCO DO BRASIL S/A** (mov. 3.518) e do apelante **GRUPO STEMAC** (mov. 3.640) evidencia que nenhuma delas veiculou impugnação frontal ao capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial.

De um lado, o apelante **BANCO DO BRASIL S/A** limitou-se a sustentar a inaplicabilidade da Recuperação Judicial a bens gravados com cláusula de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, além de afirmar a ausência de prova da essencialidade dos bens, de modo a resguardar a sua pretensão de retomada.

Já o apelante **GRUPO STEMAC** direcionou sua irrisignação à necessidade de manifestação do Administrador Judicial sobre a sujeição do crédito discutido em Ação de Busca e Apreensão movida pelo referido credor fiduciário.

Aliás, foi o próprio apelante **GRUPO STEMAC** que postulou pelo encerramento da Recuperação Judicial, de modo que, se houvesse recurso acerca deste ponto, haveria indubitável falta de interesse recursal, pois, repita-se, as próprias empresas recuperandas formalizaram petição na qual expressamente postularam ao Juízo *a quo* o encerramento da Recuperação Judicial (mov. 3.315), com concordância do Administrador Judicial (mov. 3.319).

Portanto, constata-se que ambas as Apelações Cíveis interpostas não veicularam pedido específico de reforma ou invalidação do capítulo autônomo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, pois devolvem a este Tribunal apenas a discussão acerca da sujeição do crédito e da essencialidade dos bens relacionados ao credor fiduciário **BANCO DO BRASIL S/A**.

Portanto, sem qualquer insurgência contra o capítulo autônomo de encerramento, este subsiste plenamente eficaz e conduz à formação da coisa julgada progressiva sobre esse ponto da sentença.

Por certo, à luz do art. 1.013, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo da Apelação Cível é estritamente delimitado pelos capítulos da sentença efetivamente impugnados, o que significa que, ausente ataque direto, forma-se coisa julgada quanto ao capítulo não impugnado expressamente pela parte interessada, exatamente para prestigiar a efetividade e a razoável duração do processo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça — a partir da teoria dos capítulos e do regime do artigo 356 (julgamento parcial de mérito) e do artigo 523 (parcela incontroversa) do Código de Processo Civil que admite a formação de coisa julgada progressiva quando não há impugnação específica ao capítulo, inclusive autorizando o prosseguimento autônomo de efeitos em relação às partes incontroversas.

Na mesma esteira do citado entendimento da Corte Superior, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Transcreve-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/2015. (...) 5. A sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15). 6. No caso dos autos, a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito em julgado, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento. Portanto, plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava sobre o direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF), sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema, ocorrido em 9 de setembro de 2021. (...)" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. (...) 3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015). 4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática. 5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021). 6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15). 7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia. (...)" (REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em

25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAPÍTULO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COISA JULGADA PROGRESSIVA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.1. Admite-se a coisa julgada progressiva, no tocante à parcela incontroversa, sendo plenamente possível o início do cumprimento definitivo da sentença, quanto aos capítulos não impugnados por recurso (artigos 356, § 4º e 523, do CPC). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5205456- 71.2024.8.09.0072, Relator Desembargador WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024).

Ementa: "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIPERVULNERABILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por força da formação da coisa julgada progressiva decorrente dos capítulos autônomos da sentença, descabida a pretensão de reavaliar a legalidade ou não dos descontos realizados no benefício previdenciário, sendo devolvido a este órgão revisor somente a questão atinente a ocorrência de danos morais. 2. Em se tratando de pessoa idosa com poucos recursos financeiros oriundos de aposentadoria no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, tal situação configura verdadeiro ato atentatório a dignidade humana, dando azo ao pleito de danos morais. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Apelação Cível 5507844- 32.2020.8.09.0097, Relator Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024).

A propósito, este raciocínio é o que melhor condiz com os ditames da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que o encerramento da Recuperação Judicial sequer depende da consolidação do quadro-geral de credores (artigo 63, parágrafo único), de modo que eventual reconhecimento da concursabilidade do crédito – matéria central das apelações – não impacta o encerramento da Recuperação Judicial.

Os credores não submetidos ou não habilitados, com esse marco, devem perseguir seus créditos pela via própria, fora do juízo universal, o que reforça que habilitações retardatárias deixam de ser viáveis após o encerramento.

Pondera-se, no ponto, que o intuito de que as empresas recuperandas subsistam em uma espécie de regime benéfico próprio do *stay period*, bem como que a competência do juízo recuperacional prevaleça por prazo indefinido e, inclusive, após o encerramento formal da recuperação judicial por cumprimento do plano durante o prazo de supervisão judicial, não encontra respaldo no procedimento estabelecido na Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, é correto o entendimento consignado na decisão agravada quanto à eficácia plena da sentença de encerramento para fins de vedação à habilitação de novos créditos, devendo os credores que não o fizeram oportunamente buscar a satisfação de seus créditos pela via autônoma, nas condições estabelecidas no plano aprovado e novado (artigo 59 da Lei n. 11.101/2005), conforme expressamente estabelecido na decisão:

"No mais, ressalto que, após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial, não serão admitidas novas habilitações/ impugnações de

créditos, já que este é o termo final para apresentação do incidente e, caso ocorra, a demanda será imediatamente extinta, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Já os incidentes ajuizados até o trânsito do encerramento da recuperação judicial, permanecerão tramitando neste Juízo e serão convertidos em ação autônoma, pelo rito comum, conforme os ditames do Código de Processo Civil, o que, diga-se de passagem, tem sido o entendimento adotado pelo STJ, senão vejamos: (...)

Além disso, caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação/impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2018), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, quais sejam, execução ou cumprimento de sentença no juízo competente.”

Demais disso, a invocação do EREsp 404.777/DF não altera esse desfecho.

Com efeito, o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi proferido sob o Código de Processo Civil de 1973 e decidiu questão específica: o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória, repelindo o “fracionamento” da sentença para efeito de múltiplos prazos rescisórios e afirmando que a contagem se faz a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo.

Ou seja, a partir da interpretação do julgado, a Corte Superior não negou a possibilidade de estabilização interna de capítulos para fins de eficácia e preclusão; ele apenas uniformizou o marco decadencial da rescisória em torno da “última decisão”, de modo a evitar a multiplicação de prazos e de ações.

Lado outro, com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador positivou I) a contagem do prazo da rescisória a partir da última decisão proferida no processo (artigo 975), preservando a lógica do EREsp 404.777/DF; e, ao mesmo tempo, II) albergou a coisa julgada progressiva por capítulos, a devolutividade por capítulos (artigo 1.013, § 1º), o julgamento parcial de mérito (artigo 356) e o cumprimento definitivo da parte incontroversa (artigo 523).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como delineado nas ementas supratranscritas, em chave de compatibilização, mantém o posicionamento positivado no artigo 975 do Código de Processo Civil de 2015 acerca do prazo decadencial da rescisória, contudo, sem impedir que capítulos não impugnados se tornem imutáveis e eficazes antes disso, exatamente para prestigiar a efetividade e a duração razoável do processo.

Nessa intelecção de ideias, não há colisão entre o entendimento da decisão agravada e o EREsp 404.777/DF, o que encerra sobremaneira a controvérsia recursal.

Em conclusão, mantêm-se incólumes: (a) o trânsito em julgado do capítulo de encerramento da recuperação judicial — por ausência de devolução específica —, (b) a vedação a habilitações retardatárias após esse marco; e (c) a orientação de que temas residuais (ex.: competência funcional estrita do juízo recuperacional para regularização do feito) sejam levados primeiro ao juízo de origem, sem uso oblíquo do agravo interno para ampliar a competência recursal desta instância revisora.

Consequentemente, o Agravo Interno deve ser desprovido.

1. APELAÇÕES CÍVEIS

Consoante tratado no primeiro relatório inserido no feito (mov. 3806), por meio da sentença recorrida (mov. 3380), o Juízo *a quo* decretou o encerramento da recuperação judicial do **GRUPO STEMAC** e outras providências.

Especificamente, a sentença indeferiu o pedido do **BANCO DO BRASIL S/A** de constrição de bens dados em garantia fiduciária, arrolados na ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087. Indeferiu, também, o pedido do **GRUPO STEMAC** para que fosse determinada a intimação do Administrador Judicial a fim de esclarecer se o crédito objeto da respectiva ação de busca e apreensão (n. 5652523-53.2023.8.09.0087) estava sujeito ou não aos efeitos do plano de recuperação judicial e, consequentemente, do pedido de suspensão da ação.

Eis o trecho pertinente da sentença recorrida (mov. 3380):

“Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63, da Lei n° 11.101/2005, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO STEMAC (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda e Jlb Participações Societárias Ltda) e, por conseguinte, nos moldes exigidos em lei, DETERMINO:

a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver (art. 63, I, da LRF);

b) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da LRF);

c) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III, da LRF);

d) a exoneração do Administrador Judicial (salvo no que concerne à manifestação em habilitações/impugnações já ajuizadas e pendentes de julgamento até o trânsito em julgado, bem como em caso de recurso contra a sentença de encerramento), sem prejuízo das determinações do item “c” acima; não havendo comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV, da LRF);

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LRF).

DETERMINO, ainda:

I) a expedição de edital para intimação dos credores sobre a presente sentença;

II) a expedição de ofício a Corregedoria do Tribunal de Justiça para que informe aos Tribunais de Justiça, TRF’s e TRT’s a respeito do encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac;

III) o arquivamento dos autos 5305359-44.2018.8.09.0087 (relatório mensal do Administrador Judicial) e 5334799-85.2018.8.09.0087 (demonstrativos mensais

das Recuperandas).

2. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS (eventos 3139, 3157, 3225, 3245, 3266, 3272, 3287 e 3310).

(...)

Nos casos em comento, atinentes aos pedidos do China Bnak e do Banco do Brasil, tanto o Grupo Stemac quanto o Administrador Judicial salientaram que a efetivação das medidas pretendidas impactariam fortemente no processo de soerguimento, colocando em risco a manutenção da atividade empresarial.

Com efeito, emerge dos autos em apenso que, apesar do cumprimento do plano, o Grupo Stemac ainda apresenta um quadro de crise econômico-financeira, com resultado acumulado negativo, de R\$ 23,7 milhões, no período de janeiro a abril de 2024 (evento 225 – autos 5305359-44.2018.8.09.0087).

Nesse contexto, reputo que os bens visados são essenciais, já que as empresas ainda têm resultado negativo quanto aos ativos financeiros; as máquinas e equipamentos do complexo industrial são totalmente necessários para a produção, o que gera a receita das Recuperandas e, por fim, o faturamento mensal possibilita o cumprimento do plano de recuperação e é fundamental ao procedimento de reorganização pelo qual as empresas passam, sendo não só necessário para honrar o plano, como também para pagar os funcionários, fornecedores e demais despesas.

Por outro lado, quanto aos pedidos do Grupo Stemac, ressalto que não compete ao juízo da recuperação determinar a suspensão de ações ajuizadas em face das Recuperandas, não havendo que se falar, ainda, em intimação do Administrador para opinar a respeito da natureza do crédito, tendo em vista que cabe a este Juízo, no presente caso, tão somente exercer o controle dos atos constritivos.

Já em relação ao pedido da Vila Vida Serviços Médicos Ltda e ao ofício da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, vislumbro que o Administrador Judicial e o Grupo Stemac ainda não foram ouvidos.

É o quanto basta.

Ante o exposto, considerando que as constringências pretendidas pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A e pelo Banco do Brasil S/A acarretariam prejuízos que colocariam em risco o cumprimento do plano, o interesse dos demais credores e a própria sobrevivência da empresa, RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos referidos bens, a fim de obstar, respectivamente, a penhora de faturamento e a busca e apreensão das máquinas e equipamentos do complexo industrial.”

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juiz a quo, nos seguintes termos (evento 3509):

“Não há que se falar em obscuridade, como arguido pelo Grupo Stemac, uma vez que a decisão foi clara ao delimitar os limites da competência do juízo recuperacional, no tocante à ingerência indevida em processos que tramitam em vara diversa (no caso, na ação de busca e apreensão nº 5652523-53), bem como quanto ao exercício do controle de atos constritivos.

Do mesmo modo, a sentença não é contraditória, como alega o Banco do Brasil, uma vez que, conforme a fundamentação posta no pronunciamento combatido, foi reconhecida a essencialidade dos bens visados, já que remanesce até o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial a competência para deliberar acerca de atos constritivos.”

Inconformados, o **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 3518) e **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (mov. 3640) interpuseram os recursos em análise, devidamente preparados.

O **BANCO DO BRASIL S/A** sustenta que os bens gravados em alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e que a essencialidade dos bens não teria sido demonstrada, de modo que o juízo da recuperação não poderia obstar sua retomada.

O **GRUPO STEMAC**, por sua vez, pretende a reforma da sentença para que o Administrador Judicial seja compelido a se manifestar quanto à sujeição do crédito discutido na ação de busca e apreensão ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL**.

O Administrador Judicial, ouvido por determinação deste relator, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

Em sede juízo de admissibilidade, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço de ambos os recursos de Apelação Cível.

Passo à análise dos méritos recursais.

Conforme tratado em linhas volvidas, a sentença em questão decretou o encerramento da recuperação judicial do **GRUPO STEMAC**, formado pelas empresas Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda. e Jlb Participações Societárias Ltda.

O encerramento foi requerido pelas próprias empresas recuperandas, que alegaram o cumprimento das obrigações previstas no plano e o transcurso do biênio legal previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005. O Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pedido, confirmando a regular execução do plano durante o período de supervisão.

O juízo de origem consignou que o encerramento da recuperação judicial não obsta o cumprimento do plano aprovado nem exonera as empresas de suas obrigações com os credores, ressalvando que a pendência de consolidação do quadro geral de credores, por si só, não impede o encerramento. Determinou, ainda, providências típicas, como: pagamento de saldo de honorários ao Administrador Judicial, apuração de custas remanescentes, apresentação de relatório circunstanciado, exoneração do Administrador Judicial (com exceções), comunicação aos órgãos competentes, expedição de edital e arquivamento de procedimentos anexos.

No tocante à competência judicial após o encerramento, a sentença estabeleceu que não serão admitidas novas habilitações ou impugnações de crédito após o trânsito em julgado, e que os incidentes já ajuizados seguirão no juízo recuperacional, convertendo-se em ações autônomas, com prorrogação da competência até decisão final. Já as execuções dos créditos deverão ocorrer em juízos próprios, mesmo que observadas as condições do plano.

Quanto aos atos constritivos, a sentença reafirmou a competência do juízo da recuperação judicial até o trânsito em julgado para controlar medidas que possam afetar a preservação da empresa. Com base nisso, indeferiu o pedido do **BANCO DO BRASIL** de busca e

apreensão dos bens alienados fiduciariamente, reconhecendo a essencialidade das máquinas e equipamentos para a atividade da empresa, conforme atestado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, a controvérsia recursal envolve a possibilidade de realização de busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária ao **BANCO DO BRASIL S/A** por parte do **GRUPO STEMAC** e a delimitação da competência do juízo da recuperação para deliberar sobre tais medidas constritivas.

De um lado, o **BANCO DO BRASIL** sustenta que seu crédito, garantido por alienação fiduciária (Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7), é extraconcursal, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e, portanto, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Com base nisso, visa o prosseguimento da ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087, sustentando que o juízo da recuperação não teria competência para impedir a retomada dos bens.

De outro lado, o **GRUPO STEMAC** defende que o crédito está sujeito à recuperação, pois foi habilitado no processo recuperacional e classificado pelo Administrador Judicial, não tendo o banco credor se insurgido contra essa classificação atempadamente.

Alega, ainda, que os bens dados em garantia – máquinas e equipamentos do parque fabril – são essenciais à continuidade das atividades empresariais e ao cumprimento do plano, sendo incabível a busca e apreensão.

Além disso, insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de intimação do Administrador Judicial para esclarecer a natureza do crédito em discussão, objetivando demonstrar sua sujeição à recuperação.

Portanto, o cerne da controvérsia reside: I) na natureza concursal ou extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária; II) na competência do juízo da recuperação para impedir a busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária por ser reputados essenciais às recuperandas; e III) na necessidade (ou não) de nova manifestação do Administrador Judicial sobre a natureza do crédito.

De saída, afasto a necessidade de nova manifestação do Administrador Judicial sobre a natureza do crédito em discussão, tendo em vista que ela já foi prestada no curso do processo recuperacional, no momento da verificação e habilitação de créditos, sendo certo que, após o encerramento da recuperação judicial, não é mais possível a habilitação retardatária ou a retificação de créditos, devendo eventuais controvérsias serem dirimidas por via própria, fora do juízo universal.

De mais a mais, na manifestação do Administrador Judicial exarada nesta instância recursal (evento 3799), restaram esclarecidas todas as circunstâncias que envolvem o crédito do **BANCO DO BRASIL** oriundo da Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7, de modo que entendo superada a insurgência da parte nesse particular.

Por certo, o ilustre Administrador Judicial esclareceu que o **BANCO DO BRASIL S/A** solicitou a habilitação de diversos créditos na recuperação judicial, incluindo o oriundo da citada operação n. 40/01255-7, com saldo de R\$ 11.305.025,62, sendo R\$ 5.919.633,11 na Classe II (credores com garantia real) e R\$ 5.385.392,51 (crédito não sujeito à recuperação judicial – garantia fiduciária).

A cópia do pedido de habilitação foi apresentada na informação de evento 3799, arquivo 2, assim como o acolhimento integral da habilitação pelo Administrador Judicial (arquivo 3), nos moldes em que pleiteado. Ilustra-se:

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45

Assim, é evidente que parte do crédito oriundo da Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7, correspondente ao montante de R\$ 5.919.633,11 (cinco milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e onze centavos), foi expressamente incluída no Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial, mediante requerimento voluntário do próprio **BANCO DO BRASIL S/A.**

Tal valor, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, está sujeito aos efeitos da recuperação, devendo sua satisfação observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Por conseguinte, enquanto vigente o plano e em curso o pagamento coletivo dos créditos recuperacionais, é vedada a adoção de medidas autônomas de cobrança, constringimento ou excussão de garantias em relação à referida parcela, sob pena de violação à legalidade do procedimento e ao princípio da universalidade da jurisdição concursal.

Por outro lado, a ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087, ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, na parte em que versa sobre a parcela remanescente da mesma operação, no valor de R\$ 5.385.392,51 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), refere-se a crédito que não foi submetido ao processo recuperacional, por se tratar de valor garantido por alienação fiduciária com o credor, expressamente excluído da recuperação judicial, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Assim, quanto aos R\$ 5.385.392,51 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), por se tratar de parcela de crédito não sujeita ao regime da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inexistente impedimento para o prosseguimento de medida executiva autônoma referente a tal valor.

A constrição patrimonial, nessa hipótese, não afronta o princípio da igualdade entre credores, pois o referido crédito não integra o concurso submetido ao plano de recuperação.

Trata-se, portanto, de situação expressamente regulada pela própria lei, que exclui tais créditos do regime concursal, não se aplicando, quanto a eles, os limites estabelecidos para os créditos sujeitos à recuperação, à luz do disposto no artigo 126 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, na sentença recorrida, o Magistrado de origem exerceu a competência do juízo recuperacional para controle de atos constritivos, conduta adequada àquele momento processual. Isso porque, como tratado de maneira minuciosa no julgamento do agravo interno, o trânsito em julgado do encerramento da sentença operou-se com a ausência de impugnação específica sobre tal capítulo da sentença nas apelações interpostas.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência:

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Enquanto não transitado em julgado o provimento jurisdicional que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar o patrimônio da empresa recuperanda, sobretudo para fiscalização de eventuais pagamentos de tal natureza. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5353711-68.2023.8.09.0051; Relator Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/8/2023).

Ementa: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELIBERAÇÕES JUDICIAIS EXCLUDENTES ENTRE SI, EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa é firme no sentido de que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constritivos realizados contra a recuperanda, não havendo falar, portanto, em perda de objeto. 2. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim. 3. O exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. 4. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que ocorre o conflito de competência não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para julgar a mesma causa, mas também quando tecem deliberações, sobre o mesmo objeto, que sejam excludentes entre si. 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1.901.220/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Nessa inteligência, apesar de parte do crédito assinalado na cédula de crédito industrial versada na ação de busca e apreensão não estar sujeito à recuperação judicial, o juízo recuperacional exarou a decisão a respeito de atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação, pois a ele incumbia tal providência até que houvesse o trânsito em julgado da decisão que encerrou a recuperação judicial face o término do período de supervisão.

Ressalte-se que, nos termos das decisões monocráticas proferidas no feito, à minguia de impugnação específica e devolução da matéria à instância recursal, o encerramento da recuperação formal perfectibilizou-se, configurando o trânsito em julgado do respectivo capítulo da sentença.

Contudo, como a suposta essencialidade de bens alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A foi discutida na apelação, remanesce a respectiva apreciação neste segundo grau de jurisdição.

Com essas premissas, volvendo-me ao caso concreto, observa-se que a 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO solicitou a manifestação do juízo recuperacional a respeito da essencialidade dos bens gravados (máquinas e equipamentos do complexo industrial) à manutenção da atividade empresarial, considerado o ajuizamento de busca e apreensão pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (eventos 3157, 3273 e 3310).

O Magistrado de origem, então, diligenciou e concluiu, na linha do parecer do Administrador Judicial, que os bens dados em garantia fiduciária compõem o parque fabril da recuperanda, o que revelaria, no seu entender, a essencialidade para a atividade empresarial, impedindo a constrição.

Porém, a compreensão adotada deve ser retificada.

Isso porque a conclusão a respeito da permanência da essencialidade dos bens e a consequente vedação à sua constrição não mais se sustenta à luz do atual estágio processual da recuperação judicial.

Em primeiro lugar, o *stay period* encontra-se esgotado e, mais que isso, a recuperação judicial foi formalmente encerrada por sentença, circunstância que altera substancialmente o regime de proteção aplicável à empresa recuperanda.

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp n. 1.991.103/MT, é clara no sentido de que não é possível manter, de forma indefinida, a suspensão de atos executivos com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa, sob pena de subversão da estrutura legal da recuperação judicial e esvaziamento das garantias dos credores não submetidos ao plano.

Transcrevo a ementa do julgado mencionado:

Ementa: "RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida." (STJ, REsp 1.991.103/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Conforme assentado no precedente, uma vez superado o prazo de blindagem legal (

stay period) e, sobretudo, com a prolação da sentença de concessão da recuperação, o juízo recuperacional não pode continuar obstando a execução individual de crédito extraconcursal ou não sujeito à recuperação, especialmente quando inexistente qualquer mecanismo de equalização ou tratamento específico ao credor fiduciário (como um acordo, novação, parcelamento, substituição, etc.).

Tal situação revelaria desequilíbrio no processo recuperacional, com evidente benefício indevido à recuperanda e prejuízo ao credor titular da propriedade resolúvel sobre o bem.

No presente caso, o **BANCO DO BRASIL S/A** é titular de crédito garantido por alienação fiduciária, cujo valor remanescente (R\$ 5.385.392,51), conforme reconhecido nos autos e reforçado acima, não foi submetido à recuperação judicial, motivo pelo qual não se submete ao plano nem às regras de pagamento coletivo. E, diante do encerramento da recuperação judicial, não se justifica a prorrogação da proteção possessória conferida à recuperanda por diversos anos.

Não se ignora que os bens objeto da ação de busca e apreensão (máquinas e equipamentos industriais) sejam relevantes à atividade da empresa.

Entretanto, são plenamente substituíveis e, conforme o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta e indefinida para restringir o direito ao crédito fiduciário, sobretudo quando o bem não pertence mais à esfera plena de disponibilidade da devedora, sendo de propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Frise-se, ademais, que a ausência de qualquer proposta concreta de equalização ou substituição da garantia por parte da recuperanda acentua a ilegitimidade da vedação imposta à execução, configurando desequilíbrio entre credores sujeitos e não sujeitos ao plano.

Portanto, diante do esgotamento do regime protetivo legal, do encerramento formal da recuperação judicial e da ausência de subordinação do crédito à jurisdição concursal, impõe-se a reforma da sentença para que não seja obstado o prosseguimento da medida executiva ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, no tocante à parcela do crédito não sujeita à recuperação judicial.

Ante ao exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Agravo Interno interposto pela **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática que reconheceu o trânsito em julgado do encerramento formal da recuperação judicial, submetendo-a ao Colegiado, conforme artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONHEÇO** dos recursos de Apelação Cível e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao primeiro, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, bem como **NEGO PROVIMENTO** ao segundo, interposto pela **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**.

Em virtude do provimento do primeiro apelo, reformo parcialmente a sentença somente para que não haja óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087, inclusive eventuais medidas constritivas, no limite do crédito extraconcursal (R\$ 5.385.392,51), devendo ser expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, face ao pedido de informações direcionado ao Juízo Recuperacional acerca da essencialidade dos bens gravados (movs. 3157, 3273 e 3310), mantendo incólume a sentença em seus demais termos.

É como **VOTO**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

A8



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos apelatórios e dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo e conhecer parcialmente do agravo interno e nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Murilo Vieira de Faria e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Sebastião José de Assis Neto, em substituição ao Desembargador Gerson Santana Cintra.

Ausente o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Gilmar Luiz Coelho, em substituição ao Desembargador Gilberto Marques Filho.

Fez sustentação oral Dr. Luiz José M. Servantes, pela segunda apelante.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Murilo Vieira de Faria.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça representada pela Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

E2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO N. 5177058-79.2018.8.09.0087.

COMARCA: ITUMBIARA

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

1º APELADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

2º APELADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

AGRAVADOS: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial de grupo empresarial, bem como declarou a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, obstando o prosseguimento de ação de busca e apreensão proposta pelo credor fiduciário para retomada de bens. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que estabeleceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em aferir: I) se houve impugnação recursal específica ao capítulo da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial; II) a possibilidade de formação de coisa julgada parcial na hipótese em que não há recurso contra capítulo autônomo da sentença; III) se o crédito garantido por alienação fiduciária está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; IV) se o crédito discutido tem natureza concursal; V) se o Juízo da Recuperação Judicial mantém competência para deliberar sobre atos constritivos e se a alegada essencialidade de bens dados em garantia fiduciária justifica a proibição da constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Apelações Cíveis interpostas não impugnaram diretamente o capítulo que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, restringindo-se a discutir temas acessórios, como a sujeição de crédito e a essencialidade de bens. 4. O efeito devolutivo da Apelação Cível limita-se aos capítulos impugnados, de modo que, ausente insurgência específica, forma-se coisa julgada sobre o ponto não recorrido. 5. À luz do CPC/2015, é admitida a coisa julgada progressiva, o que autoriza o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença, de modo que subsiste eficaz o encerramento da Recuperação Judicial. 6. A manifestação do Administrador Judicial sobre a natureza do crédito já foi prestada no processo originário e reiterada na instância recursal, não sendo necessária nova deliberação. 7. Parte do crédito garantido por alienação fiduciária foi voluntariamente habilitada pelo credor no processo recuperacional e, por isso, está sujeita aos efeitos do plano, conforme art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 8. A outra parcela do crédito, não habilitada e garantida por alienação fiduciária, não se submete à Recuperação Judicial, nos termos do § 3º do mesmo artigo, sendo permitida sua cobrança por meio de ação executiva autônoma, bem como eventuais medidas constritivas em ação de busca e apreensão. 9. A alegação de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, ainda que fundamentada na sua vinculação à atividade produtiva do grupo empresarial, a par de não ser absoluta diante da fungibilidade dos bens, não se revela suficiente para impedir o exercício regular do direito de excussão pelo credor fiduciário, quando já ultrapassado o *stay period* e, com mais razão, no caso concreto, na qual a Recuperação Judicial foi encerrada por sentença. 10. A manutenção indefinida da proteção possessória baseada exclusivamente no princípio da preservação da empresa compromete a integridade do sistema legal da Recuperação Judicial e desequilibra a paridade entre credores sujeitos e não sujeitos ao plano, impondo ao credor extraconcursal restrições desproporcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

"1. O intuito de que as empresas recuperandas subsistam em uma espécie de regime benéfico próprio do *stay period*, bem como que a competência do Juízo Recuperacional prevaleça por prazo indefinido e, inclusive, após o

encerramento formal da Recuperação Judicial, não encontra respaldo no procedimento estabelecido na Lei n. 11.101/2005. 2. O crédito garantido por alienação fiduciária não habilitado na Recuperação Judicial é considerado extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Não se justifica a prorrogação da proteção possessória a bens essenciais quando encerrada a Recuperação Judicial e ausente proposta de equalização da dívida fiduciária."

Dispositivos relevantes citados: arts. 356, 523, 975 e 1.013, § 1º, do CPC, arts. 49, caput e § 3º, 59, 61, 63, 69-A e 126 da Lei n. 11.101/2005.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/04/2024, DJe 07/05/2024; STJ, REsp 2.026.926/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/04/2023, DJe 27/04/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5205456-71.2024.8.09.0072, Relator Desembargador William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, j. 10/06/2024; TJGO, Apelação Cível 5507844-32.2020.8.09.0097, Relator Desembargador José Carlos de Oliveira, j. 05/02/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5668885-03.2023.8.09.0000, Relator Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo, 7ª Câmara Cível, j. 04/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.04.2024; STJ, REsp n. 1.991.103/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.04.2023; TJGO, Agravo de Instrumento n. 5353711-68.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 18.08.2023.